



ATA DA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, quarta-feira, às treze horas, reuniu-se na Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 102, de 04 de novembro de 2022, sob a Presidência da Vereadora Eliane Ferreira Nunes. Foram convocados os Vereadores José Roberto dos Santos – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator e Leandro Máximo Caixeta – Relator-Suplente. Registraram presença os Vereadores José Roberto dos Santos – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator, Leandro Máximo Caixeta – Relator-Suplente e Eliane Ferreira Nunes – Presidente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente-suplente Odirlei José de Magalhães deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 575/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre a instalação de um busto em homenagem ao Padre Pio Harmann e contém outras providências. **2) Projeto de Lei nº 580/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza o poder Executivo a contratar operação de crédito com o banco do Brasil S/A com a garantia da União e dá outras providências. **3) Projeto de Lei Complementar nº 037/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza o município a conceder benefícios para instalação da empresa CICOPAL Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Higiene Pessoal LTDA e dá outras providências. **4) Projeto de Lei Complementar nº 036/2022**, de autoria dos Vereadores Odirlei José de Magalhães e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que altera o art. 97 da Lei 1.210 de 05 de dezembro de 1972 que “Institui o Código de Postura do Município de Patrocínio”. **5) Projeto de Lei nº 566/2022**, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece medidas para uma programação do conhecimento nas escolas públicas municipais sobre a Constituição da República Federativa do Brasil. **6) Projeto de Lei nº 570/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que proíbe instituições financeiras e banco de ofertar e celebrar contratos de empréstimos financeiros com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica ou através de caixa eletrônico no âmbito do município de Patrocínio/MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 575/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre a instalação de um busto em homenagem ao Padre Pio Harmann e contém outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael Diniz, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane Nunes e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **2) Projeto de Lei nº 580/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza o poder Executivo a contratar operação de crédito com o banco do Brasil S/A com a garantia da União e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael Diniz, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane Nunes e o Membro, Vereador José Roberto,

acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **3) Projeto de Lei Complementar nº 037/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza o município a conceder benefícios para instalação da empresa CICOPAL Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Higiene Pessoal LTDA e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael Diniz, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane Nunes e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **4) Projeto de Lei Complementar nº 036/2022**, de autoria dos Vereadores Odirlei José de Magalhães e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que altera o art. 97 da Lei 1.210 de 05 de dezembro de 1972 que “Institui o Código de Postura do Município de Patrocínio”. O Relator-suplente, Vereador Leandro Caixeta, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane Nunes e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **5) Projeto de Lei nº 566/2022**, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece medidas para uma programação do conhecimento nas escolas públicas municipais sobre a Constituição da República Federativa do Brasil. O Relator-suplente, Vereador Leandro Caixeta, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane Nunes e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **6) Projeto de Lei nº 570/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que proíbe instituições financeiras e banco de ofertar e celebrar contratos de empréstimos financeiros com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica ou através de caixa eletrônico no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael Diniz, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane Nunes e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Vereadora Eliane, encerrou os trabalhos às treze horas e trinta e nove minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pela Presidente, Vereadora Eliane Ferreira Nunes, Relator, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Membro, José Roberto dos Santos e Relator – suplente, Leandro Máximo Caixeta.


Eliane Ferreira Nunes
Presidente


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Relator


José Roberto dos Santos
Membro


Leandro Máximo Caixeta
Relator-suplente



ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 281, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 575/2022, que dispõe sobre a
instalação de um busto em homenagem ao Padre Pio Harmann
e contém outras providências.

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva assumir a responsabilidade de instalar um monumento em homenagem ao Padre Pio Harmann na praça do Rosário, localizada no bairro Matinha, tendo em vista sua atuação em prol dos mais pobres e pela sua ação pastoral.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

No que tange à matéria, não há reserva de iniciativa. Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, o projeto cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 30 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 285, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 580/2022, que autoriza o poder
Executivo a contratar operação de crédito com o banco do
Brasil S/A com a garantia da União e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que visa a autorização da Câmara Municipal para que o Município possa contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, com a garantia da União, até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

A quantia da operação de crédito será destinada à aquisição de tubos, material e equipamentos que serão utilizados na obra para sanar os problemas de inundação da Av. Dom André José Coimbra e adjacentes.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica, dispõe que compete ao Prefeito, entre outras atribuições, contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

Nessa direção, o art. 16, inciso X, da Lei Orgânica, estabelece que compete privativamente à Câmara, autorizar a realização de empréstimos operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

Desse modo, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

De acordo com Hely Lopes Meirelles "Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que podem valer o Município para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos §§1º e 2º do art. 11 da Lei 4.320/1964".¹

A contratação de operações de crédito pelo Município, depende não só de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, mas de aprovação do Ministério da Fazenda, que deverá verificar o cumprimento dos correspondentes limites e condições.

Para tanto, o Município interessado deverá formalizar o seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos jurídicos, demonstrando a relação custo/benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas no art. 32, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Por outro lado, a instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e aos limites estabelecidos, uma vez que a operação realizada com infração à Lei de Responsabilidade Fiscal será considerada nula, procedendo-

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição-2021, p.218.



se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

Importante ressaltar que o art. 12, §2º, da LRF, veda que o montante previsto para as operações de crédito supere as despesas de capital constantes no projeto de lei orçamentária.

No que tange à garantia da União, trata-se de medida para assegurar o equilíbrio das contas públicas, a responsabilidade dos agentes na condução da política fiscal e a natureza dos processos de endividamento dos entes federados.

Para a concessão da garantia da União, além do atendimento dos limites e das condições para contratação de operações de crédito, conforme art. 32 da LRF e Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, é necessária, ainda, a observância do disposto na RSF nº 48, de 2007, além de outros dispositivos legais, em que estão definidos limites e condições para que a União conceda garantia a operações de crédito.

Conclui-se que a operação de crédito deverá ser realizada guardando observância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução do Senado Federal nº 043/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, Resolução do CMN nº 4995/2022, que revisa e consolida as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, outros dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 30 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 286, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 037/2022, que autoriza
o município a conceder benefícios para instalação da empresa
CICOPAL Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios
Higiene Pessoal LTDA e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, visa conceder incentivos fiscais e benefícios à empresa CICOPAL Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Higiene Pessoal LTDA, com o

intuito de viabilizar a instalação da empresa no Município e, conseqüentemente, gerar emprego e renda.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei Orgânica, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

A isenção tributária é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Trata-se de liberalidade fiscal concedida por lei a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por essa razão, aliviados do encargo tributário.

O projeto de lei em análise busca conferir isenção bilateral, caracterizada quando o Poder Público concede isenção exigindo do contribuinte alguma contraprestação ou impondo condições ou prazos para a percepção de seus benefícios.

Referidas isenções são dadas, comumente, como estímulos extrafiscais para a instalação de determinadas indústrias ou para o exercício de certas atividades consideradas úteis ou necessárias à coletividade e, por isso, facilitadas com vantagens fiscais aos que propõem-se a realizá-las na forma estabelecida na lei isentora.

Os benefícios concedidos através deste projeto de lei buscam viabilizar a instalação de indústria que gerará empregos e renda para o Município, por esse motivo, enquadra-se nas hipóteses autorizativas de concessão de isenções e benefícios que fomentam o desenvolvimento do Município.

Conclui-se que o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 30 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 284, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 036/2022, que altera o



art. 97 da Lei 1.210 de 05 de dezembro de 1972 que “Institui o Código de Postura do Município de Patrocínio”.

RELATOR-SUPLENTE: Vereador **Leandro Máximo Caixeta**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria dos vereadores Odirlei José de Magalhães e Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva alterar o art. 97 do Código de Posturas do Município, com o intuito de possibilitar que animais de grande e médio porte, como equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos recolhidos pela Prefeitura Municipal, possam ser doados a pessoas físicas ou entidades filantrópicas, mediante a comprovação de que o adotante possui imóvel rural e tem condições de arcar com as despesas relacionadas aos cuidados do animal.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 30 de novembro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta
Relator-Suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes
Presidente
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 283, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 566/2022, que estabelece medidas
para uma programação do conhecimento nas escolas públicas
municipais sobre a Constituição da República Federativa do
Brasil.

RELATOR: Vereador **Leandro Máximo Caixeta**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva instituir no âmbito das escolas públicas municipais, programação que proporcione conhecimentos básicos sobre a Constituição da República e sua função para a manutenção da democracia.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA SUBSTITUTIVA**:

Art. 1º Fica instituído no município de Patrocínio/MG, programação a ser realizada nas escolas municipais, com o intuito de proporcionar conhecimentos básicos sobre a Constituição da República e sua importância para a manutenção da democracia.

Parágrafo único. A programação de que trata o “caput” será realizada, preferencialmente, na semana do dia 05 de outubro, data em que é comemorada a promulgação da Constituição da República de 1988.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 30 de novembro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator-suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 277, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 570/2022, que proíbe instituições financeiras e banco de ofertar e celebrar contratos de empréstimos financeiros com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica ou através de caixa eletrônico no âmbito do município de Patrocínio/MG.

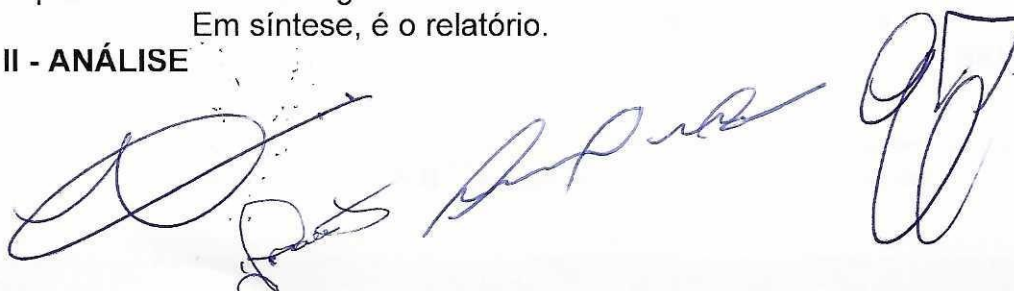
RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, objetiva proibir as instituições financeiras, correspondes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de Patrocínio/MG, abrangendo pessoas físicas ou jurídicas interpostas, de realizarem qualquer serviço de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contrato de empréstimo de qualquer natureza, especialmente os consignados.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE





De acordo com o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor. Importante salientar que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Além disso, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Aos municípios, por sua vez, cabe a competência para legislar nos termos do art. 30 da Constituição da República. Entre as competências dos Municípios, destaca-se a de legislar sobre interesse local, caracterizado pela preponderância do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque, não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional.

Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, estão as matérias que transcendem o âmbito local.

Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor, vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Direito do consumidor. Competência concorrente. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor.** Precedentes. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (RE-AgR 883.165, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.8.2019) **(grifo nosso)**

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema**

Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido". (RE-AgR 1.173.617, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.4.2019) **(grifo nosso)**

"Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Processual Constitucional e Direito do Consumidor. 3. Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. **Competência legislativa concorrente. Art. 24, V, da Constituição.** Precedentes. 4. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com o entendimento desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido". (RE-AgR 961.034, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.2.2019) **(grifo nosso)**

Sendo assim, conclui-se que a matéria de que trata o projeto de lei transcende o interesse local, por essa razão, o Município não pode legislar sobre a matéria.

Cabe ressaltar que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) 6.727, reconheceu a competência dos Estados legislarem sobre a proibição a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos.

Importante destacar que no julgamento não foi reconhecida a competência dos Municípios:

*MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.** VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA*



IMPROCEDENTE.1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras ,correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6727/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20-05-2021) **(grifo nosso)**

Desse modo, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadiu matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 30 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 30 de novembro de 2022.

Laressa da Silva Bonela

EM BRANCO